



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 15 de setembro de 2023.

PC nº 187.09.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 115**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 190, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a realizar divulgação prévia, por meio de internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapaburacos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Vale ressaltar que, a natureza dos serviços prestados pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos é dinâmica, com programação diária e periódica, flexibilizada de acordo com a demanda, confirmação de equipe, material, clima e, quando são realizados por empresas terceirizadas, deve ser observado o prazo e o contrato para execução.

O projeto proposto contrapõe a prática empregada no dia a dia dos departamentos que se empenham de modo constante em atender as demandas rotineiras de zeladoria da cidade, ocorre que essas demandas apresentam modificações diárias, de forma cíclica, face a necessidade de atendimento de diversas circunstâncias e urgências.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Dessa maneira, note-se a inviabilidade de criação de um cronograma mensal de serviços de zeladoria urbana que, certamente, não será fielmente observado, produzindo uma expectativa dispensável ao munícipe.

Ademais, a Prefeitura possui canais modernos de comunicação, abertos aos munícipes e aos nobres vereadores, para obtenção de informações mais detalhadas decorrentes de reclamação, solicitação ou indicação que envolva a zeladoria urbana, são estes o Sistema Integrado de Atendimento – SIA, o COLAB, telefone 0800 e o Sistema ACTA, que trata do gerenciamento interno, compilando os dados de demais fontes de SAC, separando por categoria e prioridades.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente a organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Ocorre que o projeto de lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Assim, cumpre informar que a instituição de Lei que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a divulgar por meio da internet, em seu site oficial, sempre no último dia de expediente do mês, o cronograma de obras, zeladoria e manutenção de serviços previstos para a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos é de competência do Poder Executivo.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Constituição Paulista, conforme preveem os art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição Estadual de São Paulo.

Sucedede-se que o projeto de lei objetiva a criação de nova atribuição aos órgãos municipais vinculados administrativamente ao Poder Executivo, neste caso Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Desse modo, sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Assim, o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter **inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes**, art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 190/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 115, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 190/2022, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Carlos Roberto Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André